|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | CEP |
| **ASSUNTO** | Interpretação dos normativos da CEP/BR sobre projeto e execução de pavimentação |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 16/2019 – CEP-CAU/SC** | |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, Centro, Florianópolis/SC, no dia 20 de fevereiro de 2019, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, Art. 95, Inciso VIII, alínea i), que define que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando as diversas deliberações emitidas pela CEP do CAU/BR que tratam sobre projeto e execução de pavimentação e vias, dentre elas as Deliberações nº 17/2016, 19/2017, 109/2017 e 75/2018, além do Memorando 004-2014;

Considerando a necessidade de esclarecer definitivamente todos os profissionais do Estado sobre como deve ser o preenchimento do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT para atividades de pavimentação e também e sobre os limites de suas responsabilidades;

**DELIBERA:**

1 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para projeto de pavimentação de vias (1.9.1. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação e 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade):

1. A atribuição está restrita a concepção das características físicas das vias (rurais e urbanas) e suas respectivas pavimentações (todos os tipos de pavimentação), incluindo pavimentação asfáltica. Não é atribuição destes profissionais o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo das vias;
2. O conceito de ‘características físicas das vias’: Definição geral das alternativas e suas interações com as redes e sistemas de infraestruturas urbanas, realizando as projeções e definições relativas ao traçado das vias, às especificações e o dimensionamento das vias e logradouros, dentro do plano urbanístico ou do projeto de parcelamento de solo que está sendo desenvolvido pelo arquiteto e urbanismo – (Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR);
3. Não possuem limite nas suas atribuições com relação ao projeto de pavimentação de calçadas, podendo realizar inclusive o dimensionamento estrutural e o detalhamento executivo destas;

2 - Esclarecer, em conformidade com os normativos do CAU/BR, sobre a atribuição dos Arquitetos e Urbanistas para execução de pavimentação de vias (2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação e 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade):

1. Podem executar as obras civis de todos os tipos de pavimentação de vias (incluindo regularização de base, sub-base, aplicação camada de assentamento, material de rejunte, instalação de contenção lateral e assentamento), exceto para pavimentação asfáltica e de concreto;
2. Podem compor equipes interdisciplinares, que envolvam a execução de vias em pavimentação de concreto e asfáltica (mas não podem diretamente executar este tipo de via, pois não possuem formação em controle tecnológico e cálculo estrutural de pavimento) - Deliberação nº 75/2018 - CEP-CAU/BR;
3. Em relação ao item anterior “b”, será aprovado acervo de arquiteto e urbanista com RRT preenchido com as atividades dos subitens da Resolução nº21 “2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” e “2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade” para pavimentação asfáltica e de concreto, desde que indique profissional responsável pela execução estrutural da via no campo descrição do RRT;
4. Não possuem limites nas suas atribuições com relação a execução civil de pavimentação de calçadas, ainda que asfáltica ou de concreto;

3 – As solicitações de CAT-A que contemplem atividades anteriores a Deliberação nº 75/2018, de 31 de agosto de 2018, poderão ser aprovadas em discordância com suas determinações, ou seja, que projeto e execução estrutural de pavimentação, incluindo asfalto e concreto, eram de atribuição de arquiteto e urbanista, desde que em áreas urbanas ou rurais urbanizadas. Deverá ser incluída nota na certidão informando que o profissional não poderá registrar novos RRTs contrariando a Deliberação nº 75/2018 e a presente deliberação.

Com **05 votos favoráveis** dos conselheiros Fabio Vieira da Silva, Everson Martins, Luiz Fernando Motta Zanoni; Daniel Rodrigues da Silva e Maurício André Giusti.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2019

**Fabio Vieira da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador Adjunto

**Luiz Fernando Motta Zanoni** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro

**Daniel Rodrigues da Silva**  \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente

**Maurício André Giusti** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro suplente